



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.720235/2011-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.465 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente FLAVIO LUIZI LOBATO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o art. 33, caput, do Decreto-lei n. 70.235/72. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recuso interposto em razão da sua intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação, fls. 002, apresentada pelo sujeito passivo, acima identificado, contra Notificação de Lançamento (NL), fls. 005, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), exercício 2009, ano-calendário 2008.

Após a revisão fiscal da Declaração de Ajuste Anual (DAA), fls. 028, elaborada e informada pelo sujeito passivo, exige-se imposto suplementar no valor de R\$ 8.750,50, fls. 008, que acrescido dos juros e multas determinados na legislação constituiu o crédito de R\$ 16.645,19, fls. 005.

A fiscalização tributária constatou o seguinte fato:

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ 31.820,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado:

As deduções que foram glosadas estão discriminadas e detalhadas na NL, fls. 006.

Esclarece, em síntese, ainda, a fiscalização, fls. 007:

“O contribuinte não logrou comprovar a efetividade da realização de despesas médicas, mediante comprovação do pagamento (cópias de cheques, recibos de depósito, ordem bancária, etc) com as profissionais Valéria Martinelli, Sâmia Nunes Lemos e Clélia Arleth da Costa.

Os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a realização dos serviços. De acordo com o artigo 73 do Regulamento do Imposto de Renda (IR/99) todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Não há previsão legal para a dedução de despesas com nutricionista”.

Os enquadramentos legais encontram-se na notificação.

O sujeito passivo foi cientificado da exação em 30/12/2010, fls. 024.

Em 26/01/2011 foi protocolada a impugnação, que contém, em síntese, as seguintes alegações:

1. A impugnação é tempestiva;
2. Foram apresentados recibos de pagamentos e declarações dos profissionais que prestaram o serviço, onde atestam o recebimento dos valores;
3. As despesas com psicólogos, com sessões de acupuntura e com fisioterapia são plausíveis, já que é Coronel da Polícia Militar e Diretor Geral de Penitenciária, atividades geradoras de stress e ansiedade;
4. O tratamento com nutricionista não foi estético, mas, também, com a finalidade de controle de ansiedade;
5. Os pagamentos foram feitos em dinheiro, o que não configura irregularidade;
6. Apresenta extrato bancário para justificar os pagamentos;
7. Os saques efetuados por terceiros tinham como finalidade auxiliá-lo, pois seu local de trabalho é distante da agência bancária que possui conta;
8. Diante do exposto, solicita o cancelamento do débito fiscal.

Os autos vieram para esta Delegacia, para análise e decisão.

É o relatório.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo reproduzida (fls. 76 e ss.):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

Ementa: IRPF. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. GLOSA.

A base de cálculo do IRPF devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: a) de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; e b) das deduções relativas aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

No presente caso, o sujeito passivo – apesar de solicitação fiscal - não foi capaz de comprovar a existência dos pagamentos efetuados, motivo para não conferir razão a seus argumentos e pela conseqüente improcedência de sua a impugnação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/09/2016, o sujeito passivo interpôs, em 04/10/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) cabe à autoridade fiscal comprovar que os documentos apresentados não são válidos ou a ocorrência da infração tributária;

b) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é intempestivo, motivo pelo qual não o conheço. Isso porque a intimação do contribuinte ocorreu em 05.09.2016 (fl. 86) e a interposição do apelo ocorreu apenas em 07.10.2016 (fl. 89), ou seja, após dois dias do termo final do prazo para sua interposição.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto

Fl. 4 do Acórdão n.º 2003-005.465 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10675.720235/2011-01